

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 574/91

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO "SANTA MARIA GORETTI "/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre a validade de certificado expedido pela Escola Teológica "Pastor Jaime Soares Belizário"/Capital.

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 1237/91 - CEPG - APROVADO EM 04/9/91

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 O Colégio Técnico "Santa Maria Goretti", através de sua secretária dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, formulando consulta sobre a validade do certificado e histórico escolar expedido pela Escola Teológica "Pastor Jaime Soares Belizário", desta Capital, expedido em 1985, que instruiu a matrícula de Helena Pinheiro da Silva RG. 22.475.100-1, no Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, em fevereiro de 1989.

1.2 No requerimento dirigido ao CEE, informa sobre as providências que tomou junto as 15ª e 12ª DE, sendo que, através de despacho, a Supervisora de Ensino da 12ª DE, entendeu que o pedido deveria merecer apreciação do CEE, "pois de acordo com a Lei, deixou de ter validade a partir de 1983."

1.3 Foram anexados aos autos, os documentos a que se refere na inicial, quais sejam:

a) certificado de conclusão da 1ª fase do Seminário Menor, equivalente a 8ª série do 1º grau, de acordo com Decreto Lei 1821/53 e Dec. Lei 34.330/53 e Lei 5692/71.

b) histórico escolar das séries cursadas, no período compreendido entre 1982/1985.

#### 2. APRECIÇÃO

2.1 Sobre a consulta formulada pelo Colégio Técnico Santa Maria Goretti a respeito dos documentos expedidos em 1985, pela Escola Teológica "Pastor Jaime Soares Belizário", mantido pela Congregação de Educação e Cultura - ESTENUP, situado na Rua da Assembléia nº 45, nesta Capital, há que se observar que neles constam carimbos com os seguintes dizeres:

"Ensino Reconhecido:

Decreto Lei nº 1821 de 21.03.53 Art. 2º;

Inciso V e pelo Decreto-Lei nº 34330 de 21.10.53 e de acordo com a Lei Federal 5692/71 do Conselho Federal de Educação;

Isento da Assinatura do Inspetor Federal do "MEC" Ministério da Educação e Cultura; Decreto-Lei nº 1051/69."

Essa citação se apresenta totalmente imprópria. Em primeiro lugar, porque está registrada como Decreto-Lei", a Lei 1821/55, regulamentada pelo Decreto nº 34330/53, que dispunha sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio e, expedidos os documentos, já que havia sido ela revogada.

Ainda, sobre a vigência dessa Lei, há manifestação deste Colegiado através do Parecer CEE nº 686/83-A-CLN.

"Em resumo, a Lei foi revogada, embora o princípio da equivalência tenha sido preservado. Que quer dizer isso? Que a equivalência em tese pode ser reconhecida embora não o possa ser nos casos previstos pela Lei 1821/53.

Sendo assim, revogada a Lei 1821/53, deixa de produzir qualquer efeito o Decreto Regulamentador nº 34330, de 21/10/53."

O referido Parecer CLN acompanha o Parecer CEE nº 686/83 e este, ratificado pelo Parecer nº 1198/84, estabelece a data de 31/12/83 como prazo máximo para realização de estudos em seminários, enquanto cursos livres, passíveis de declaração de equivalência. A partir daí, os seminários deveriam requerer integração ao sistema estadual de ensino. Lembra ainda este Parecer que pedidos da espécie eram deferidos "mediante exame casuístico, em que se analisavam o currículo, a idoneidade da escola, a capacidade de seus docentes, a credibilidade de seus arquivos e serviços de secretaria."

Difícil se torna considerar como idónea uma instituição que emite documentos com base em citações errôneas de instrumentos legais que, a bem da verdade, jamais lhe deram respaldo; que desde há muito caducaram; e que, para quem recebe, causa a "ilusão" de que lhe foi conferido um direito, oficialmente, reconhecido.

2.2 Ainda sobre "curso livre", a CLN deste Colegiado recebeu uma consulta sobre modelo de certificado a ser expedido por uma instituição e, através do Parecer CEE 262/88, transcrevendo trecho do Parecer CEE nº 1985/84, respondeu sinteticamente:

"Os estudos neles (cursos livres) realizados são reconhecidos para todos os fins legais, salvo lei especial. Funcionam, à margem da Secretaria de Estado de Educação e do Conselho Estadual de Educação'.

E, mais adiante prossegue: 'Portanto, nada têm a ver com aquela ou com este, no que tange a certificados de 'conclusão de série ou curso' a 'equivalência de estudos', a 'aproveitamento de estudos' ou a 'diplomas', porventura expedidos. E, portanto, a Secretaria e o Conselho nada têm a ver com eles, isto é, com os cursos livres'.

"2.3 No caso, em pauta, constata-se que a aluna, acreditando na eficácia do documento que recebeu e pretendendo prosseguir seus estudos, apresentou-o à escola e esta a matriculou.

Embora não se possa reconhecer a equivalência dos estudos que realizou no referido Seminário, pode-se regularizar a sua vida escolar, à semelhança do que se tem decidido em casos da espécie, tais como nos Pareceres 730/88, 1744/87 e 175/88, ou seja, através de exames especiais nas disciplinas do Núcleo Comum, ao nível da 8ª série do 1º grau, com acompanhamento da 12ª D.E., em escola a ser designada pela mesma.

### 3. CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio Técnico "Santa Maria Goretti", que:

1. não é reconhecida a equivalência dos estudos realizados por Helena Pinheiro da Silva na Escola Teológica "Pastor Jaime Soares Belizário" aos de nível de 1º grau;

2. para regularizar sua vida escolar, em relação ao 1º grau, deverá a interessada submeter-se ou a exames supletivos em nível de 1º grau ou a exames especiais das disciplinas do núcleo comum, em nível de 8ª série, em escola a ser indicada pela 12ª Delegacia de Ensino, que deverá acompanhar o processo.

São Paulo, 1º de julho de 1991.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons. CLEUSA PIRES DE ANDRADE  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de setembro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente